

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1516971 - RS
(2019/0159571-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL
ADVOGADOS : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL (EM
CAUSA PRÓPRIA) - RS009435
FERNANDA CANDEMIL E OUTRO(S) - RS102530
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : LUCAS NOBRE TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS079366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE E INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL JULGADO VÁLIDO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A instância ordinária solveu a controvérsia acerca da paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria do autor à luz de fundamentos constitucionais, o que a torna insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial; além disso, o seu reexame exigiria a avaliação de dispositivos de legislação local, pretensão impossível de ser apreciada no apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. O recorrente não demonstrou, de forma clara e fundamentada, qual ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Incabível a oposição de novos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios anteriores, o que justifica a

manutenção da multa aplicada na Instância de origem. Precedentes do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.971 - RS
(2019/0159571-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL
ADVOGADOS : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS009435
FERNANDA CANDEMIL E OUTRO(S) - RS102530
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : LUCAS NOBRE TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS079366

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Manoel Luiz Zatar Bailet Candemil** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob a seguinte fundamentação: (I) *a controvérsia restou solvida à luz de fundamentos constitucionais, sendo insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, bem como seu reexame exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF*; (II) *o recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF*; e (III) *manutenção da multa imposta (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) em razão dos embargos de declaração protelatórios opostos na origem (fls. 648/652).*

Inconformada, a parte embargante argumenta que *não cabe a assertiva contida na decisão ora recorrida de que, em segundo grau, a controvérsia restou solvida à luz de fundamentos constitucionais, haja vista que tal controvérsia fora objeto de apelação e resolvida de modo insatisfatório pelo TJRS. Pontua que não houve fundamentação puramente constitucional para o não provimento da apelação, uma vez que há dispositivos de lei federal pré-questionados, que, juntamente com decisões jurisprudenciais, assinaladas no recurso, tem força para modificar o entendimento da decisão de segundo grau (fl. 660).*

Assevera que *descabe a aplicação da Súmula 280 do STF, quando o recurso especial estiver fundamentado em legislação federal (fl. 660).* Acrescenta que, *a controvérsia*

Superior Tribunal de Justiça

pode ser exatamente compreendida, inclusive na sustentação em legislação federal (fl. 661), mencionando a insubsistência da Súmula 284/STF.

Requer seja expurgada a sanção processual imposta, insiste na afirmação de que os aclaratórios não tiveram intuito protelatório e pretende, ainda, a revogação dos honorários advocatícios majorados em grau recursal.

Pugna pelo processamento do apelo nobre.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.971 - RS
(2019/0159571-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL
ADVOGADOS : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS009435
FERNANDA CANDEMIL E OUTRO(S) - RS102530
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : LUCAS NOBRE TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS079366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE E INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL JULGADO VÁLIDO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A instância ordinária solveu a controvérsia acerca da paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria do autor à luz de fundamentos constitucionais, o que a torna insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial; além disso, o seu reexame exigiria a avaliação de dispositivos de legislação local, pretensão impossível de ser apreciada no apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. O recorrente não demonstrou, de forma clara e fundamentada, qual ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Incabível a oposição de novos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos aclaratórios anteriores, o que justifica a manutenção da multa aplicada na Instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 122 da Lei nº 8.213/91 e 2º da Lei nº 9.528/97. Defendeu o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, desde que, tendo completado 35 anos de serviço, optou por permanecer em atividade, fazendo jus a proventos integrais, com a inclusão de função gratificada (fl. 501). Aduziu que a Corte de origem avaliou como válida a omissão da Administração Municipal, na portaria de aposentadoria do recorrente, no cômputo da FGEx-2 no cálculo dos proventos, bem como julgou válido o saque de valores, pelo Governo Municipal, do Fundo Próprio de Previdência de Sapucaia do Sul - FAPS, pertinentes à parcela da contribuição previdenciária, de servidores e do Município, relativa à função gratificada - FGEx-2, contestado em face do art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 9.717/1998, de modo a prejudicar o servidor inativado, não incluindo no cálculo dos proventos a FGEx-2 (fl. 502). Pretendeu, ainda, fosse afastada a multa processual inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O Tribunal de origem, todavia, apreciando as apelações interpostas pelas partes, decidiu a controvérsia acerca do direito à aposentadoria do autor, sob a seguinte fundamentação (fls. 388/393):

O autor aposentou-se por tempo de contribuição no cargo de Procurador do Município de Sapucaia do Sul em 16-10-2014 a contar de 4-7-2013 (fl. 32), pleiteando a retroação a 2-12-2012, quando já preenchia os requisitos para tanto, com direito à integralidade dos proventos e paridade, inclusive a FGEx-2 decorrente do exercício da função de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Requeru a procedência do pedido com a indenização por danos materiais e morais.

O Município não controverte o fato de que o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria em 2 de dezembro de 2012 (fl. 324),

Superior Tribunal de Justiça

porém afirma que os efeitos pecuniários da concessão do benefício previdenciário somente podem fluir a partir da data do requerimento administrativo, em 4 de julho de 2013 (conforme expediente nº 11500/2013 (fl. 131).

Assiste razão ao Município.

Em que pese os requisitos para a inativação possam ter sido implementados em data anterior, os efeitos financeiros somente podem ocorrer a partir da data em que o servidor requereu a aposentadoria, já que se trata de benefício não concedido de forma automática pela Administração, dependendo de iniciativa do interessado.

(...)

Assim, a sentença deve ser reformada no ponto, porquanto os efeitos financeiros da aposentadoria somente são percebíveis a partir da data do requerimento formulado pelo autor.

Relativamente à inclusão da função gratificada aos proventos (FGEx-2), igualmente não prospera o pedido.

A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

In casu, a relação entre a parte autora e o Município de Sapucaia não é contratual, mas sim estatutária, razão pela qual se impõe a vontade do ente público, que estabelece por lei o regime jurídico de seus servidores.

A Administração Pública está constantemente sob a égide da lei, pois o princípio da legalidade é basilar na construção do Direito Administrativo. Decorrente do Estado de Direito, esta submissão à lei é o que garante o exercício das liberdades individuais.

A Lei Municipal nº 2.028/97 assim prevê, in verbis:

Art. 77 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens: Ver tópico / - indenizações;

II - avanços;

III - gratificações e adicionais;

IV - honorários e jetons;

V - licença -prêmio;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - outras que a lei venha a estabelecer.

[...]

Art. 80 As vantagens de que trata o artigo 77 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de representação e o abono de permanência em serviço, nos termos da Lei. [grifei]

Assim, o Estatuto dos servidores municipais veda expressamente a incorporação da gratificação aos vencimentos do servidor em atividade.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.968/97, que admitia a incorporação da vantagem aos proventos, inclusive o direito à revisão dos proventos dos inativos, foi revogada pela Lei Municipal nº 3.125/2009, conforme aludido na sentença, de modo que ausente respaldo legal para a inclusão da vantagem aos proventos.

Recordo que o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores que preencherem os requisitos para inativação até a data de publicação da referida Emenda a percepção da "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria", porém na forma da lei", a qual, na espécie, não garante a incorporação da função gratificada.

Outrossim, cumpre salientar que embora o autor tenha formulado opção pela manutenção dos descontos previdenciários concernentes à função gratificada ao FAPS, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 3.386/20126 (fl. 140), houve por iniciativa do Município a restituição ao servidor dos recolhimentos no valor de R\$ 27.594,47 (fl. 141), montante que não retornou aos cofres públicos, sendo certo que a ausência das respectivas contribuições previdenciárias já impede, por si só, a pretensão em incorporar a gratificação aos proventos.

Reitere-se, assim, que a instância ordinária solveu a controvérsia acerca da paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria do autor à luz de fundamentos constitucionais, o que a torna insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial; além disso, o seu reexame exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão impossível de ser apreciada em apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Lado outro, o recorrente, efetivamente, não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o Órgão Julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na argumentação recursal, quanto

ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível recurso extraordinário, quando a falha na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

Incabível a pretensão de afastamento da sanção processual imposta na origem, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios. Note-se que o demandante opôs três embargos de declaração insistindo em tese que, sim, já havia sido afastada pela instância *a quo* quando do julgamento do recurso de apelação.

Destarte, deve ser mantida a multa aplicada ao ora agravante.

Importa registrar que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão, de forma que a conduta que se distancia do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, enseja a aplicação da multa.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. DANOS ORIUNDOS DA DEMISSÃO DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE CONTROLADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO SOCIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA POR SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM (ARTS. 538 E 557 DO CPC/73). DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegação de vulneração ao art. 535 do CPC/73, quando o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem, acerca de eventuais perdas e danos decorrentes de determinada conduta, bem como as razões de convencimento que embasaram o julgamento antecipado da lide na origem, importaria, necessariamente, o reexame

do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A rediscussão de disposições do estatuto social é providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.

4. É cediço no âmbito jurisprudencial desta Corte Superior que os segundos embargos de declaração opostos na origem com nítido caráter protelatório ensejam a aplicação de multa. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 26.718/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1032881/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO FORAM PROTELATÓRIOS, MAS TINHAM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REEXAME DE TODA A MATÉRIA JÁ APRECIADA E REJEITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC, porquanto os Embargos de Declaração são considerados protelatórios já que a parte repetiu todas as teses já apreciadas e rejeitadas no recurso de apelação.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 270.327/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

Por derradeiro, a majoração dos honorários advocatícios foi determinada em atendimento aos preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando-se em conta o trabalho

Superior Tribunal de Justiça

adicional realizado em grau recursal, e não há se falar em revisão da verba.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.516.971 / RS

Número Registro: 2019/0159571-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70080990450 00166905220148210035 02970998320178217000 70075329847 03883343420178217000
70076242197 00963553820188217000 70077311439 01588432920188217000 70077936318
02626437320188217000 70078974318 00709540320198217000 166905220148210035 2970998320178217000
3883343420178217000 963553820188217000 1588432920188217000 2626437320188217000
709540320198217000 3511400075427 03511400075427

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL

ADVOGADOS : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS009435
FERNANDA CANDEMIL E OUTRO(S) - RS102530

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : LUCAS NOBRE TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS079366

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL

ADVOGADOS : MANOEL LUIZ ZATAR BAILET CANDEMIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS009435
FERNANDA CANDEMIL E OUTRO(S) - RS102530

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO : LUCAS NOBRE TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS079366

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020